



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA **75** /2022.

Determina o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos, nas Escolas de Rede de Ensino Municipal no âmbito do município de Olinda.

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá promover ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos, nas Escolas de Rede de Ensino Municipal no âmbito do município de Olinda.

Art. 2º As ações de conscientização de que trata o art. 1º deverão abordar ainda os acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 3º As ações a que se refere o art. 1º terão como diretrizes:

I - orientação dos docentes e equipes pedagógicas das Escolas e das Universidades para a implantação de discussões acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos;

II - implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação sobre o tema; e

III - assistência psicológica e social aos adolescentes e aos jovens que necessitem.

Art. 4º As ações de conscientização previstas no art. 1º serão realizadas através de:

I - seminários;

II - aulas;

III - workshops;

IV - palestras;

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 30/06/22

Servidor

Carlos Eduardo O. B.
Técnico Legislativo
Secretário Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

V - panfletagens;

VI - entrega de cartazes; e

VII - outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de OLINDA, 28 de Junho de 2022.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo determinar o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos, nas Escolas.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual. Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da CF/88)".

Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil. Quanto ao mérito, é válido salientar que, desde 2009, a comercialização, a importação e a propaganda de cigarros eletrônicos são proibidas no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa – RDC 46, de 28/08/09).

Responsável por mais de 7 milhões de mortes anuais em todo o mundo, o produto há muito tempo deixou de ser símbolo de poder, status e liberdade. A meta da Organização Mundial da Saúde (OMS) é que, ano após ano, o consumo seja reduzido. Em reportagem do Fantástico, exibida no dia 5 de junho de 2022, o Doutor Drauzio

Varella demonstrou que a "moda" dos cigarros eletrônicos é, na verdade, uma armadilha, já sendo classificada como uma "epidemia de nicotina entre os jovens". Muitos jovens e adolescentes que nunca fumaram estão experimentando o cigarro eletrônico e passam a ser usuários frequentes. Essa iniciação precoce pode ser também uma porta de entrada ao tabagismo convencional. Isso é um grande risco e um desserviço à Saúde Pública. O que muitos não sabem, ou ignoram, é que, apesar de parecerem uma boa alternativa e serem socialmente aceitos, os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) são tão danosos quanto o cigarro convencional. Na



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO **NASCIMENTO**

fabricação do cigarro eletrônico são colocados ácidos para formar sais de nicotina. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos. Os alvéolos são saquinhos microscópicos onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio. Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tira o fôlego e aumenta o risco de pneumonias graves

No mais, solicito o imensurável apoio dos nobres pares Vereadores de OLINDA, para APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de **OLINDA**